

**DELIBERAÇÃO**  
**SOBRE**  
**QUEIXA DA ESCOLA BÁSICA DA ABRIGADA CONTRA**  
**O JORNAL "FUNDAMENTAL"**

*(Aprovada em reunião plenária de 8 de Maio de 2002)*

3

1 - Por via electrónica, a Escola Básica da Abrigada, através do seu Conselho Executivo, remeteu à Alta Autoridade para a Comunicação Social uma queixa contra o jornal "*Fundamental*", por causa de uma peça publicada por aquele periódico a 6 de Março de 2002, alegadamente atentatória do bom nome e da reputação da referida Escola. A queixa explicita miudamente os termos e as circunstâncias que rodearam a notícia contestada.

2 - Em sequência da aludida publicação, a Escola manifesta a pretensão de dar "*seguimento e expressão ao direito de resposta legalmente consagrado*". Resultando obscuro, da leitura da queixa, se se estava perante um verdadeiro e próprio recurso da Escola contra o "*Fundamental*" por eventual denegação ilegítima do exercício do direito de resposta, a AACS oficiou à Escola no seguinte sentido:

*"Com relação ao assunto em epígrafe, objecto de uma pretensão remetida à AACS por via electrónica, sou a comunicar o que segue:*

*1. O direito de resposta é regulado, quanto à imprensa, basicamente pelos artigos 24º a 27º da Lei da Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro;*

*2. Tendo em conta o regime do direito de resposta, deverão os respondentes dirigir-se directamente aos órgãos suportes da peça desencadeadora, com um texto concreto a publicar, em exercício*

3815-

*precisamente daquele direito, nas circunstâncias legalmente estabelecidas;*

*3. Assim, a queixa remetida à AACCS, aparentemente no pressuposto de que este órgão de Estado poderia impor a um jornal, antecipadamente, a publicação da resposta, afigura-se inoportuna. O respondente, insiste-se, tem de procurar junto do jornal a publicação da resposta e, apenas se esta não for adequadamente publicada, recorrer então ou para o tribunal ou para a Alta Autoridade;*

*4. Logo, se esse Conselho Executivo enviou de facto um texto de resposta ao jornal em causa, terá de esperar que ele publique, e publique bem, a resposta, e só se não ocorrer publicação, ou no caso ainda de ocorrer publicação mas defeituosa, é que poderá recorrer para a AACCS ou para o tribunal. Por enquanto, antes de ter tido lugar sequer um alegado ilícito, a Alta Autoridade não pode nem deve intervir.*

*Com os melhores cumprimentos."*

3 - Não se tendo contudo obtido reacção formal da Escola, oficiou-se de novo a esta queixosa, solicitando que, no âmbito e tendo em conta o exposto na comunicação já acima transcrita, se aguardava que fosse esclarecido se a queixa era mantida, e, em caso afirmativo, em que exacta formulação de facto e de direito. Dava-se então um prazo razoável para a Escola responder, avisando-a de que, naturalmente, a ausência de resposta no tempo anunciado acarretaria o inevitável arquivamento do processo.

4 - Entretanto, a Escola acabou por insistir no recurso, através de uma curta carta em que dizia o seguinte:

*"Em resposta ao V/ofício supra referenciado, informamos a V. Exa. de que mantém este órgão de gestão a intenção de apresentar queixa contra o jornal "Fundamental", porquanto embora tivesse sido publicado o Direito de Resposta (cuja fotocópia enviamos em anexo), não foi alvo da chamada na primeira página como a notícia original e não houve um pedido de desculpas por parte do autor da notícia."*

Em anexo disponibilizava-se com efeito a publicação, no entanto contestada, da resposta da Escola no "Fundamental".

5 - Impondo-se assim dirimir um pedido, agora concreto e substanciado, de exercício de direito de resposta, a AACS pediu ao "Fundamental" que esclarecesse o que a propósito tivesse por conveniente, considerando as circunstâncias do recurso após a publicação do texto da ora recorrente. O director do periódico respondeu com esta missiva:

*"Relativamente ao processo supracitado, e após tomar conhecimento da documentação instrutória, sou a esclarecer o seguinte:*

*1. É absolutamente falso que "seja usual o Fundamental não atender ao Direito de Resposta", conforme é afirmado pela Exma. Sra. Presidente do Conselho Executivo da Escola. Em nove anos ininterruptos de edições nunca este jornal sonegou qualquer Direito de Resposta no âmbito das reportagens nas suas páginas publicadas. Esta afigura-se-me como uma afirmação descabida e atentória dos princípios de igualdade e imparcialidade dos quais faço uso na Direcção deste mensário.*

2. **É absolutamente falso** que os alunos abordados no âmbito da reportagem o tenham sido no dia 4 de Março, data posterior à saída da edição (28 de Fevereiro). O que aconteceu no dia 4 de Março foi a **distribuição** do jornal Fundamental, facto que motivou uma abordagem a alguns alunos, um restaurante contíguo à Escola, a quem foram oferecidos alguns exemplares do jornal. Este tipo de afirmação é, para além do incompreensível nos seus objectivos, uma calúnia verdadeiramente infundada. 17

3. **É absolutamente falso** que não tenha procurado ouvir a Escola no contexto da matéria noticiada. Tal tentativa ocorreu via telefone, tendo sido, no entanto, impossível chegar com a Sra. Directora da Escola em questão, porquanto a mesma considera que “assuntos do foro interno da Escola não são para ser debatidos no jornal”.

4. Julgo pertinente contextualizar V. Exa. Em relação ao “descontentamento” desta Escola, concretamente da sua Digníssima Directora, em relação ao Fundamental: nos últimos três anos, o Fundamental deu voz a mais de meia centena de encarregados de educação que, neste estabelecimento de ensino, não conseguem formar uma Associação de Pais. Segundo os mesmos progenitores, o Conselho Executivo dificulta, a ponto de conseguir impedir, a criação da dita Associação. Já há dois anos consecutivos que a Escola Básica Integrada de Abrigada não tem Associação de Pais, devendo ser, neste capítulo, um caso único no Distrito, tendo, inclusive, o facto merecido reparo da DREL – Direcção Regional de Educação de Lisboa. O descontentamento da Senhora Directora vem precisamente neste contexto, porquanto terá ficado “ofendida” por o Fundamental ter veiculado as posições dos pais. Já na altura, e tal

como no caso em assunto nesta missiva, a senhora optou por não emitir a sua posição, preferindo, a posteriori, fazer uso de um Direito de Resposta em algumas passagens ofensivo e atentatório.

5. Pelas razões expostas a V. Exa., e por ter diligenciado no sentido de fazer publicar a posição da escola na matéria noticiada, considereei não ser pertinente a chamada de atenção na primeira página.

6. Ademais, não me parece que o Direito de Resposta em questão esteja de acordo com o disposto no artigo 16º do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, concretamente ao que está expresso no ponto nº 4, no que diz respeito à extensão e também à não utilização de expressões desprimorosas.”

6 - Cumpre pois apreciar a situação e sobre ela deliberar, uma vez fixado com clareza o objecto do pedido e bem conhecidos os factos relevantes. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é sem dúvida competente para deliberar sobre o recurso, apoiando-se no estabelecido, por um lado no artigo 39º, nº1 da Constituição da República Portuguesa, e, por outro lado e ainda, no nível da legislação ordinária, no disposto nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, bem como no nº 4 do artigo 7º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.

7 – É inegável que ocorreu fundamento para exercer o direito de resposta, pois existia nexu causal entre a notícia desencadeadora e o texto respondente, tendo designadamente em conta o disposto no nº 1 do artigo 24º e no nº 4 do artigo 25º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro. Assim, as dúvidas adiantadas pelo “Fundamental” quanto a

ocorrer ou não direito de resposta, na emergência (dúvidas aliás estribadas em lei já revogada), revelam-se inconsistentes. De resto, tendo o jornal publicado o texto da Escola enquanto resposta, e bem, não pode posteriormente furtar-se ao reconhecimento do estatuto jurídico da aludida publicação. A este título, o assunto está pois esclarecido, não merecendo reabertura. JM

8 – A Escola reclama agora por dois tipos de alegado ilícito, o não pedido de desculpas do jornal e a não inserção de notificação na primeira página aquando da publicação da resposta. Quanto às desculpas, a lei não prevê tal situação, nem ela seria, a qualquer título, razoável. Presume-se que, na medida em que actue o direito de resposta, ele resolve, protegendo-o apropriadamente, o direito lesionado, dispensando acrescida intervenção de diferente natureza ético/legal em defesa dos interpelados. Aqui, por conseguinte, a pretensão da Escola improcede.

9 – O mesmo não se diga da falta de publicação de sinalização de primeira página do texto de resposta. Relativamente a este objecto de pedido o recurso revela-se inteiramente procedente. A lei é clara ao impor, no nº 4 do artigo 26º da Lei de Imprensa, aquela sinalização. A falta do mensário, na circunstância, é manifesta e, de certo modo, até chocante, considerando a grande visibilidade da peça original na sua explicitação de primeira página, a qual não dispensa pois, sob seja qual for o ângulo de avaliação que a propósito se assuma, uma reparação minimamente equânime aquando da divulgação que transporta a contraversão do respondente, isto é, aquando da publicação da resposta. Com efeito, aquela menção de primeira página tem o título com grandes caracteres

"ESCÂNDALO" e, com letras de tamanho inusitado, aponta com claro sensacionalismo crítico para a peça do interior, em tom veementemente desfavorável à Escola. Haverá por conseguinte que promover uma republicação do texto de resposta mas, agora, respeitando todos os preceitos legais atinentes, ou seja, e designadamente, a inclusão da sinalização de primeira página, e, também, a informação de que a republicação é feita em sequência de determinação da AACS. J7

10 – Em conclusão, tendo apreciado um recurso da Escola Básica Integrada da Abrigada contra o jornal "Fundamental" por deficiente publicação de um texto de resposta que, ao abrigo do respectivo estatuto legal, a Escola fizera publicar naquele mensário em reacção a uma peça que se lhe referia e considerara atentatória da sua reputação e boa fama, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar provimento ao recurso, determinando, ao abrigo do nº 4 do artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, que a resposta da Escola seja republicada no primeiro número distribuído após o sétimo dia posterior à recepção da presente Deliberação, de acordo com todos os tramites legais, e nomeadamente incluindo a sinalização da primeira página que faltava na publicação já defeituosamente promovida.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Sebastião Lima Rego (relator), Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-presidente), Amândio de Oliveira, Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes, contra de Artur Portela, Jorge Pegado Liz (c/declaração de voto) e Carlos Veiga Pereira (c/declaração de voto).*

**Alta Autoridade para a Comunicação Social, 8 de Maio de 2002**

**O Presidente,**

*Tour Paul*

**Armando Torres Paulo  
(Juiz-Conselheiro)**

SLR/IM



## DECLARAÇÃO DE VOTO

17

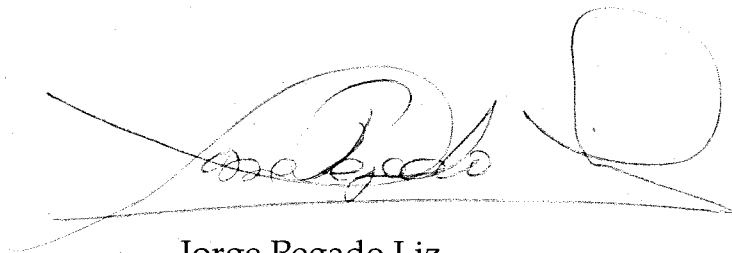
### DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DA ESCOLA BÁSICA DA ABRIGADA CONTRA O JORNAL "FUNDAMENTAL"

Votei contra a conclusão, estando de acordo com toda a motivação da deliberação, mas apenas discordando do seu enquadramento jurídico. Com efeito, entendo que a faculdade da AACCS, paralelamente com os tribunais judiciais, de ordenar a publicação, apenas pode ter lugar "*no caso de o direito de resposta ou de rectificação não ter sido satisfeito ou haver sido infundadamente recusada*" (artº. 27º, nº1 da Lei de Imprensa).

Ao contrário, a violação do disposto no nº2 do artigo 26º da Lei de Imprensa, que é precisamente o caso analisado no presente processo, constitui contraordenação prevista e punida na alínea b) do nº1 do artigo 35º da mesma Lei 2/99, de 13 de Janeiro.

Deveria, assim, ter sido proposta e deliberada a instauração do competente procedimento contraordenacional, e não a "ordem" de republicação.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 8 de Maio de 2002



Jorge Pegado Liz

JPL/CL

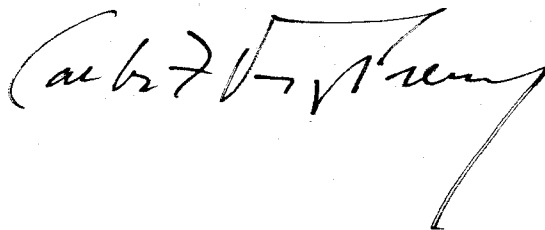
J

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

**DELIBERAÇÃO SOBRE**  
**QUEIXA DA ESCOLA BÁSICA DA ABRIGADA CONTRA**  
**O JORNAL "FUNDAMENTAL"**

Votei contra o "Projecto de Deliberação" por entender que não houve dolo na omissão da chamada na primeira página e considerar que seria sanção bastante uma advertência ou uma recomendação. Obrigar a repetir a inserção da resposta prejudicará certamente o jornal, mas prejudicará sobretudo os leitores, que ficarão privados de notícias, comentários, crónicas, pela redução da área redaccional.

Lisboa, AACS, 8 de Maio de 2002.



Carlos Veiga Pereira

CVP/CL

3824